

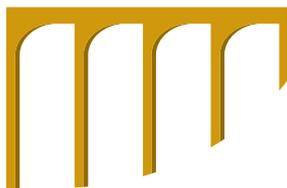


Fonseca de Melo
& Britto
Advogados

INFORMATIVO JURÍDICO – SINPOL/DF

Esclarecimentos sobre o julgamento do RE 1.162.672/SP

Julho/2023



TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 1.019

1. No dia 30.06.2023, às 20h58, depois de o julgamento ter formado maioria, o ministro ALEXANDRE DE MORAES pediu vista do processo, suspendendo-o para melhor exame da questão. A expectativa é que o ministro apresente o seu voto depois do recesso do meio do ano.

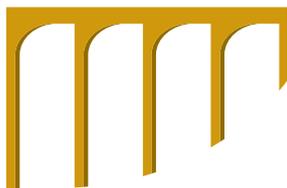
2. Até o momento, o Supremo Tribunal Federal formou maioria para confirmar o voto do relator do *recurso extraordinário* n. 1.162.672/SP, **Ministro DIAS TOFFOLI**, no tema de repercussão geral 1.019 no sentido de propor **a fixação da seguinte tese de repercussão geral:**

“O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da **integralidade** e, quando também previsto em lei complementar, na **regra da paridade**, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco.”

3. Em face desse pedido de vista, o SINPOL/DF renovou memoriais ao ministro ALEXANDRE DE MORAES, em que projetou luzes sobre as questões mais relevantes do julgamento, especialmente sobre os recentes julgados em que Sua Excelência expôs seu entendimento por meio de substanciosos votos.

4. Inicialmente, o SINPOL/DF destacou que no que diz respeito à recepção da LC 51/1985 pela CF/988, isto já foi reconhecido em diversas oportunidades pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 3.817, julgada em 13/11/2008; RE 567110, julgado em 13/10/2010; RE n. 843406, julgado em 28/04/2015).

5. Quanto à aplicação dos requisitos e critérios diferenciados aos policiais, já se manifestaram quanto à sua plena possibilidade tanto o STF (ADI n. 3817, MI n. 2283, RE n. 983955/RO) quanto o TCU (Acórdãos n.ºs 379/2009, 2835/2010, 3546/2015).



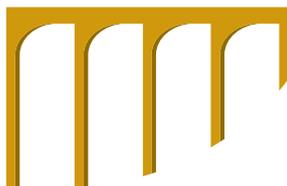
6. Desse modo, mostra-se legítimo o direito à aplicação da LC n. 51/1985 e da Lei 4.878/1965 aos policiais civis do DF, com proventos paritários e integrais, que não foi retirado de nosso ordenamento nem mesmo pelas ECs n. 41/2003 e 47/2005, porquanto tais emendas tratavam especificamente da aposentadoria comum dos servidores civis em geral, e não da aposentadoria especial dos servidores policiais.

7. Em alinhamento a esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, em **recente julgamento** firmado na ADI 5.403/RS (Tribunal Pleno, Sessão Virtual de 2.10.2020 a **9.10.2020**), reconheceu expressamente a **possibilidade de estabelecimento de critérios diferenciados de aposentadoria para servidores expostos a situações de risco pessoal ou a condições insalubres, regulamentados em lei complementar, com direito a proventos paritários e integrais, mesmo após a publicação da EC n. 41/2003** (na hipótese, discute-se a constitucionalidade da LC 13.961/2012). O voto vencedor do eminente Min. Alexandre de Moraes, que é didático acerca da tese firmada pela Corte.

8. Importante observação deve ser feita quanto ao conceito da expressão “**proventos integrais**”. O voto do eminente Ministro Alexandre de Moraes na ADI 5.403 explica que esta expressão “**não pode ser interpretada em contraposição aos proventos proporcionais**”, correspondendo à “**totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria**”.

9. Sobre o direito a proventos paritários, é importante ressaltar que a **Lei n. 4.878/1965 instituiu, em seu art. 38, a regra da paridade, compreendida como a necessária revisão dos proventos do policial inativo quando houver modificação geral dos vencimentos dos policiais em atividade.**

10. Quanto à vigência dessa lei, **ela foi recepcionada pelo ordenamento jurídico atual**, seja por não haver entendimento jurisdicional quanto à sua não-recepção invalidade, devendo ser presumida sua vigência, **seja em razão da sua compatibilidade material com os sucessivos textos constitucionais**. Tanto é assim que o próprio STF, quando do julgamento da **ADI5039/RO, utilizou a referida Lei n. 4.878/1965 para tratar sobre a paridade dos policiais**. Confira-se o trecho utilizado:



“Vê-se portanto que esse regramento previu regras mais favoráveis de aposentadoria em relação ao tempo de contribuição e aos critérios de cálculo do benefício, estabelecendo o direito à integralidade para a percepção de proventos integrais do servidor policial que contribuisse por 30 anos, dos quais 20 em atividade estritamente policial (art. 1º, II, da LC 51/1985, correspondente ao art. 1º, I, na redação anterior à LC 144/2014), **além de garantir o reajustamento dos benefícios em paridade com os servidores ativos (art. 38 da Lei 4.878/1965). Nesse sentido: MI 2283-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/9/2013, DJe de 22/10/2013.**” (Trecho do voto do Min. ALEXANDRE DE MORAES – g.n.)

11. Afinal, inexitem regimes híbridos, em que haja integralidade de proventos, mas não paridade remuneratória, e vice-versa. **Isso porque a paridade existe por conta da integralidade, não sendo viável a aplicação dos institutos de forma separada.**

12. Além desses fundamentos, o SINPOL/DF ressaltou que o Parecer vinculante da AGU (JL – 04/2020)¹ traz relevante reflexão quanto à vontade do Constituinte Reformador nesse ponto. Ao encaminhar a PEC n. 106/2019 (que resultou na EC n. 103/2019), **a intenção do Governo Federal era justamente manter a aposentadoria especial do policial, com integralidade e paridade de proventos**, o que justificou o reconhecimento administrativo desse direito.

13. O escritório permanece à disposição para esclarecimentos e dúvidas dos sindicalizados.

FONSECA DE MELO & BRITTO ADVOGADOS

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AGU/Pareceres/2019-2022/PRC-JL-04-2020.htm